



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE.

Pregão eletrônico nº 003/2026.

Processo Licitatório nº 003/2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no instrumento convocatório, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame encontra-se regido pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 164, disciplina expressamente a legitimidade e os requisitos para a impugnação de edital de licitação. O dispositivo legal dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em consonância com a legislação, o próprio edital prevê em suas cláusulas:

“17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.;



7.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail do Agente de Contratação/Pregoeiro responsável ou no próprio portal de compras, ambos descrito no preâmbulo deste edital, ou ainda por petição dirigida ou protocolada no endereço também constante no preâmbulo.”

Dessa forma, considerando que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e editalício, resta incontroversa sua tempestividade e cabimento, impondo-se a análise de mérito pela Comissão de Licitação.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, empresa nacional com mais **de 40 (quarenta) anos** de atuação contínua no mercado médico-hospitalar, é reconhecida como a maior fabricante brasileira de equipamentos de diagnóstico por imagem. Seu portfólio inclui **Raios-X móveis e fixos, Raios-X telecomandados, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos, Ressonâncias Magnéticas, Aparelhos de Tomografia e Aceleradores Lineares de alta tecnologia**, além da prestação de serviços de manutenção e reparação, com unidades distribuídas em diversas regiões do país.

Nesse contexto, manifesta legítimo interesse em participar do certame em epígrafe, promovido por esta municipalidade, cujo objeto consiste no Fornecimento de um (1) **RAIO-X FIXO DIGITAL**, mediante Emenda Parlamentar Estadual ao PLOA 2025-2024 N° da proposta: 842, buscando atender as necessidades do Hospital Municipal Antônia Alves de Melo, unidade de saúde assistida pelo Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho-PE.

Todavia, o descritivo técnico, constante do instrumento convocatório apresenta exigências demasiadamente restritivas, sem pertinência direta com a finalidade pública da contratação, o que compromete a ampla competitividade e restringe a participação de potenciais fornecedores.

Cumpre salientar que pequenos ajustes nas especificações técnicas seriam suficientes para assegurar maior número de concorrentes, sem qualquer prejuízo à qualidade do objeto licitado, promovendo, assim, a observância dos princípios da isonomia, da economicidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

III.1- Do Descritivo Técnico Do Objeto: Restrição À Competitividade E Exigências Desproporcionais E Irrazoáveis

O presente certame tem por finalidade, a aquisição de 01 (um) Raio X Fixo Digital, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital.

Entretanto, verifica-se que determinada exigência, na forma em que está, impõe restrição indevida à competitividade, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a participação de potenciais interessados. Assim, passa-se à análise do requisito.



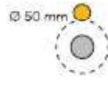
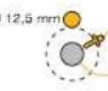
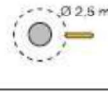
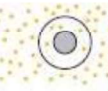
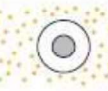
O instrumento convocatório estabelece, como requisito técnico, proteção contra líquidos e poeira de no mínimo IP 67.

A título de clareza técnica, o grau de proteção IP (Ingress Protection), conforme disciplinado pela norma International Electrotechnical Commission IEC 60529, constitui critério técnico destinado a estabelecer os níveis de resistência de equipamentos eletroeletrônicos quanto à penetração de agentes externos, notadamente partículas sólidas e líquidos.

Para a adequada compreensão da matéria, cumpre salientar que o referido grau de proteção é identificado por meio de uma codificação padronizada, composta por duas letras e dois algarismos, nos seguintes termos:

- As letras “IP”, acrônimo de *Ingress Protection*, indicam o sistema de classificação relativo à proteção contra a intrusão de elementos externos (Grau de proteção);
- O primeiro algarismo, variando de 0 (zero) a 6 (seis), corresponde ao nível de proteção contra a entrada de corpos sólidos;
- O segundo algarismo, variando de 0 (zero) a 8 (oito), refere-se ao grau de proteção contra a penetração de líquidos.

Para fins de melhor elucidação, passa-se à análise dos níveis de proteção aplicáveis, conforme demonstrado na tabela a seguir:

1º algarismo proteção contra penetração de corpos sólidos			2º algarismo proteção contra penetração de líquidos		
IP	Testes		IP	Testes	
0		Sem proteção	0		Sem proteção
1		Corpos sólidos superiores a 50 mm (ex.: contatos involuntários da mão)	1		Quedas de gotas de água (condensação)
2		Corpos sólidos superiores a 12,5 mm (ex.: dedos da mão)	2		Quedas de água de até 15° de inclinação
3		Corpos sólidos superiores a 2,5 mm (ex.: chave de fenda, fios)	3		Chuva de até 60° de inclinação
4		Corpos sólidos superiores a 1 mm (ex.: ferramentas finas, pequenos fios)	4		Projeção de água de qualquer direção
5		Poeira e areia (sem depósito prejudicial)	5		Jato de água de qualquer direção (ex.: mangueira de bombeiro)
6		Totalmente protegido contra poeira	6		Projeção de água semelhante a vaga do mar
IP grau de proteção dos invólucros dos materiais elétricos conforme a norma IEC 60 529 e NBR IEC 60529			7		Imersão
			8		Imersão prolongada sob pressão

Cumpre destacar que a atribuição de um grau de proteção IP mais elevado não implica, necessariamente, superior desempenho do equipamento, mas tão somente sua adequação a condições específicas de utilização, devendo cada aplicação observar o nível de proteção compatível com as particularidades de seu ambiente operacional.

Nesse contexto, cada ambiente, considerado em função de sua finalidade e de suas características intrínsecas — tais como temperatura, umidade, exposição ao ar e eventual contato com líquidos — demanda a especificação de um grau de proteção IP adequado e proporcional.

O grau de proteção IP67, por sua vez, destina-se a equipamentos submetidos a condições operacionais mais severas, a exemplo de:

- sensores industriais instalados em áreas externas sujeitas a alagamentos;
- dispositivos eletrônicos utilizados em ambientes marítimos ou embarcações;
- componentes automotivos expostos a intempéries e eventuais situações de submersão.



Evidencia-se, portanto, tratar-se de nível de proteção vocacionado a cenários em que há risco efetivo de imersão em líquidos e elevada exposição a partículas sólidas, circunstâncias que não se coadunam com a rotina de utilização de detectores radiológicos em ambiente hospitalar.

Na prática assistencial, os detectores digitais de raios X não são submetidos à imersão, mas, tão somente, a respingos decorrentes de procedimentos de higienização e desinfecção com soluções antissépticas, bem como, eventualmente, a pequenos jatos de fluidos biológicos, tais como urina, sangue ou vômito.

Diante disso, a exigência do grau IP67 revela-se desproporcional e desarrazoada, por carecer de aplicabilidade clínica concreta, além de potencialmente restringir a competitividade do certame.

Em contrapartida, o índice IP56 mostra-se plenamente adequado à rotina hospitalar, por assegurar proteção eficaz contra a entrada de poeira em nível funcional, bem como resistência a jatos de água sob pressão, condição que supera, com margem de segurança, as exigências inerentes aos procedimentos de higienização de equipamentos médicos e à eventual exposição a fluidos corporais.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas em processos licitatórios devem observar os princípios da finalidade, da proporcionalidade e da isonomia, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam a competitividade, salvo quando devidamente justificados sob o prisma técnico.

Nesse sentido, a manutenção da exigência de IP67, desacompanhada de justificativa técnica idônea e compatível com o ambiente hospitalar, configura requisito excessivo, apto a afastar potenciais fornecedores que, embora plenamente capacitados, atendem às reais necessidades do uso clínico.

Por conseguinte, a adequação do requisito para o grau IP56 revela-se medida que assegura a necessária segurança operacional, observa os parâmetros técnicos aplicáveis e resguarda a ampla competitividade no âmbito do procedimento licitatório.

À vista do exposto, requer-se a adequação do texto editalício nos termos sugeridos, de modo a assegurar maior isonomia e eficiência na seleção das propostas.

Por todo o exposto, e em observância aos princípios da **competitividade, da economicidade e da supremacia do interesse público**, requer-se a retificação do Termo de



Referência, de modo que a especificação técnica seja ajustada para ampliar a participação de fornecedores, sem prejuízo da qualidade ou da finalidade pública da contratação.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:



ONDE SE LÊ: “[...] proteção contra líquidos e poeira de no mínimo IP 67 [...]”

PASSA-SE A LER: “[...] proteção contra líquidos e poeira de no mínimo **IP 56** [...]”

III.2 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Conforme demonstrado, a competitividade do presente certame restou sensivelmente comprometida em razão da imposição de especificações técnicas restritivas, sem que houvesse qualquer justificativa técnica ou administrativa plausível para tanto.

A licitação é instrumento destinado a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, o que somente se concretiza mediante ampla concorrência entre os interessados. Quando o edital impõe requisitos técnicos que não guardam relação direta com a finalidade pública, cria-se barreira artificial à participação de fornecedores, em afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, aplicados ao procedimento licitatório, exigem que todos os potenciais concorrentes tenham igualdade de condições, vedando exigências desproporcionais ou irrelevantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz. O art. 5º estabelece que a licitação deve garantir tratamento isonômico e selecionar a proposta mais vantajosa, enquanto o art. 9º, I, veda expressamente que o agente público aceite especificações excessivas que restrinjam a participação de interessados.

Quando a competitividade é restringida devido a uma especificação, o processo licitatório perde sua essência, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para



a Administração Pública. Isso pode resultar em contratos celebrados com preços mais altos ou com produtos e serviços de qualidade inferior, gerando desperdício de recursos públicos e insatisfação dos usuários finais.

Além disso, a restrição à competitividade pode levar à anulação do processo licitatório, atrasando a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da Administração Pública. Esses atrasos, por sua vez, podem causar prejuízos ainda maiores, afetando a eficiência e a eficácia da gestão pública.

A correta especificação do objeto licitado é um dos pilares para garantir a integridade do processo licitatório e a boa gestão dos recursos públicos. A jurisprudência do TCU demonstra que falhas nesse aspecto podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a própria legitimidade do processo.

É fundamental que os gestores públicos estejam atentos a essa questão, assegurando que os editais sejam elaborados com o máximo de clareza e detalhamento, de modo a permitir uma competição justa e eficaz, em conformidade com os princípios que regem as licitações no Brasil.

A lição que se extrai é clara: para alcançar a finalidade almejada, é necessário começar com uma especificação correta e inequívoca. O acerto com os detalhes no início do processo é o que garante, ao final, a contratação mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo.

Assim, manter o edital com a redação atual compromete não apenas a competitividade e a isonomia, mas também frustra a própria finalidade da licitação, qual seja, **a celebração de uma contratação eficiente, vantajosa e econômica, em conformidade com os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.**

Dessarte, conforme orienta o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em especial no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, **a Administração deve evitar a inserção de especificações técnicas excessivamente restritivas, que limitem indevidamente a concorrência sem justificativa técnica plausível.**

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação revela-se medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento licitatório.



Isso porque o prosseguimento do certame, sem a prévia análise e eventual saneamento das irregularidades ora apontadas, pode ensejar a prática de atos administrativos eivados de vício, passíveis de nulidade, com potenciais prejuízos à Administração Pública e ao interesse público envolvido.

Ademais, a manutenção de cláusulas potencialmente restritivas, sem a devida revisão, compromete a lisura do certame e a observância dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação configura medida prudente e necessária, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação e assegurar a condução regular e legítima do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente suspensão do andamento do certame até a apreciação final das questões suscitadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente impugnação;**
- b) **A concessão de efeito suspensivo ao certame;**
- c) **A retificação do Termo de Referência, especialmente quanto ao grau de proteção IP para o Detector Digital, parte integrante do equipamento de Raio X.**
- d) **A retificação do Termo de Referência, com a consequente republicação do edital e reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;**
- e) **A publicação de decisão devidamente fundamentada.**

Nesses termos,

Requer Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 10 de abril de 2026.

KARINA CEZAR DE ALMEIDA:04116458627

Assinado de forma digital por KARINA CEZAR DE ALMEIDA:04116458627

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal